THIBENAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1814

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000031828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016157-25.2011.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante TEREZINHA DORES DA CRUZ, é apelada MAURIEEN APARECIDA DE CARVALHO DOMINGUES.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica S S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0016157-25.2011.8.26.0079 2ª Vara Cível de Botucatu Apelantes: Terezinha Dores da Cruz

Apelada: Maurieen Aparecida de Carvalho Domingues

Juiz de 1º Grau: Fábio Fernandes Lima

Voto nº 24011.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória — Responsabilidade da ré pela ocorrência do acidente comprovada — Ausência de prova do que foi efetivamente gasto em decorrência do acidente, bem como do que a autora deixou de ganhar no período da sua recuperação - Dano moral caracterizado - Indenização devida — Pedido parcialmente procedente - Apelo parcialmente provido.

Insurge-se a autora, em "ação de reparação de danos materiais c.c. indenização por danos morais c.c. pedido de antecipação de tutela", contra r. sentença que julgou o pedido improcedente.

A apelante alega que: a) é farto o conjunto probatório trazido aos autos para demonstrar que ela foi atropelada pela apelada e que, em decorrência do acidente, sofreu lesões corporais de natureza grave; b) estão presentes todos os elementos inerentes à reponsabilidade civil: conduta humana, nexo causal e dano; c) o terceiro a quem a apelada atribui a culpa pelo acidente não foi incluído no polo passivo da demanda e nem sequer foi ouvido como testemunha, não sendo plausível atribuir a ele a culpa pelo acidente; d) não foram produzidas provas suficientes para determinar a culpa exclusiva de terceiro, de modo que a improcedência do pedido não pode persistir. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a autora beneficiária de justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra a inicial que, em 30 de outubro de 2010, a autora caminhava pela calçada da Rua General Teles, em Botucatu, quando foi atropelada pelo veículo Fiat Uno, ano/modelo 2004/2005, placa DKS-3467, que era conduzido pela ré.

Alega a autora que, em virtude do acidente, fraturou oito costelas do lado direito e a clavícula do lado esquerdo, sofreu ainda lesão na perna direita, com muito sangramento, e, em virtude das lesões, sofreu derrame em 24 de novembro de 2010.

Sustenta que mantinha a si própria, como cozinheira autônoma e diarista, mas ficou sem receber seus rendimentos, pois, após o acidente, passou a ter dores na perna atingida, dores de cabeça e perda do movimento no braço direito, o que a impossibilitou de continuar exercendo suas atividades. Assim, pediu a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos emergentes, lucros cessantes, indenização moral e material.

A ré contestou, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e que o acidente foi causado por conduta de terceiro, que atingiu seu veículo e fez com que ele fosse projetado em direção à autora, inexistindo qualquer conduta da ré que concorresse para o acontecimento. Sustenta ainda que não foram comprovados os alegados danos materiais, pois a autora não apresentou recibos de valores gastos com medicamentos nem comprovou os valores que recebia com suas atividades.

O boletim de ocorrência de fls. 29/31, efetuado pela polícia civil, descreveu que "a vítima caminhava pela calçada, no cruzamento das ruas General Telles e José Vitoriano Villas Boas, onde ocorrera um acidente de trânsito, sendo que <u>a condutora do veículo fiat uno perdeu o controle na hora do acidente e acabou atropelando a vitima que estava na calçada</u>" (fl. 31 – grifei).

No referido boletim consta que dois veículos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estavam envolvidos no acidente, o da ré e o de Duarte Barduco D Imperio.

No boletim de ocorrência lavrado pela polícia militar também consta que o acidente envolveu dois veículos, o da ré e o da pessoa antes referido, que prestaram declarações ao policial militar, na ocasião, tendo a ré declarado que: "conduzia o veic. 01 pela rua Gal Telles em sentido único e ao atingir o cruzamento com a rua José Vitoriano Vilas Boas foi abalroada pelo veic. 02 que ultrapassou a parada obrigatória, com a colisão declara que perdeu o controle invadindo o passeio e atropelando a V01." (fl. 99v - grifei).

Duarte Barduco Imperio, a seu turno, declarou que "conduzia o veic.02 pela rua José Vitoriano Villas Boas e no cruzamento com a rua Gal Telles ultrapassou a parada obrigatória colidindo na lateral esquerda parte traseira do veic.01." (fl. 99v).

Não há provas sobre a dinâmica do acidente, pois as testemunhas ouvidas não o presenciaram e nada souberam informar a respeito.

É certo, portanto, porque a ré não nega, que foi o seu veículo que atingiu a autora. A ré diz que seu veículo foi simplesmente projetado contra a autora, mas disso também não há nenhuma prova.

Claro, se o veículo da ré tivesse simplesmente sido jogado contra a autora, sem que ela pudesse impedir o fato, não haveria ação sua e, portanto, ela não teria praticado ato, menos ainda ilícito.

Se, porém, apesar de não ter dado causa à colisão entre os veículos, a ré pudesse ter impedido o atropelamento, responde por sua ação ou omissão, porque foi seu o veículo que atingiu a autora.

Era da ré o ônus de demonstrar não só que

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro veículo foi o causador do acidente, do que não há prova em juízo, mas os boletins de ocorrência parecem revelar, mas também que, diante da colisão que sofreu, nada pôde fazer para evitar que a autora fosse atingida por seu veículo.

Não se pode presumir que, pelo só fato de o veículo da ré ter sido atingido por outro, ela não pudesse ter controlado o seu automóvel e impedido o atropelamento. Sendo assim, cabia à ré, repito, demonstrar a impossibilidade de exercer tal controle, mas disso ela não se desincumbiu, não tendo sido produzida nenhuma prova em juízo sobre as circunstâncias da colisão nem as do atropelamento.

O fato de terceiro veículo ter causado o deslocamento do carro conduzido pela ré não afasta o dever dela de indenizar a autora, porque foi o seu veículo que a atingiu e, como é sabido, cumpre ao causador direto do dano o dever de indenizar.

Como a 28ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal decidiu, em 04.10.2011, no julgamento do recurso nº 0080519-89.2005.8.26.0000, acolhendo voto do E. Relator Des. CELSO PIMENTEL, "culpa de terceiro que houvesse, e não a demonstrou o réu, como lhe incumbia (idem, art. 333, II), caracterizaria eventual estado de necessidade, que não exclui a responsabilidade. No 'caso do art. 188, II, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado' (Código Civil de 2002, art. 930). Afinal, o estado de necessidade que autoriza a 'destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente' (idem, art. 188, II), exclui a ilicitude da conduta (idem, caput). Não, porém, a responsabilidade civil, assistindo ao dono da coisa ou à pessoa lesada que não forem culpados, 'o direito à indenização do prejuízo, que sofrerem' (idem, art. 929). Nesse sentido, há precedentes do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, (1) afinados com pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça (2)".

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como é incontroverso que o veículo da ré atingiu a autora e ela não comprovou fato modificativo ou extintivo de sua responsabilidade, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373 do CPC, deve ser responsabilizada pelos danos comprovadamente suportados pela autora.

Frente a isso, passa-se à análise dos danos que a autora alega ter suportado em virtude do acidente.

Primeiramente não há que se falar em reparação por danos materiais, porque a autora não comprovou que teve despesas em decorrência do acidente, limitando-se a apresentar receita de medicamentos, o que não é suficiente para provar que por eles pagou.

O laudo pericial (fls. 287/294) concluiu que a autora sofreu "lesão corporal de natureza grave, estabelecendo nexo causal com os fatos narrados na inicial. Com debilidade parcial e temporária resolvido em seis meses" (fl. 293 — grifei), esclarecendo, na complementação do laudo (fls. 689/691), que "não há relato de incapacidade física e ou laborativa, da pericianda na época da perícia realizada" (fl. 690).

A autora faria jus ao pagamento do que deixou de ganhar pelo período em que esteve impossibilitada de trabalhar, os seis meses que se seguiram ao acidente, desde que provasse que trabalhava e quanto auferia pelo seu trabalho.

Ela disse na inicial que era cozinheira e também referiu ser "profissional autônoma", mas não fez nenhuma prova de que trabalhava nem de qual era o seu trabalho, muito menos de quanto ganhava.

Sem tais provas, não há de como concluir pela existência do dano alegado pela autora, atinente ao que ela deixou de ganhar.

Por outro lado, a autora faz jus ao recebimento

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de indenização moral. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684.).

Ora, ser atropelada e sofrer várias lesões, que demoram cerca de seis meses para serem consolidadas, determina sofrimento relevante, que tem de ser indenizado.

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).

Nestes termos, fixo o valor da indenização moral em R\$15.000,00, com juros desde a data do acidente (Súmula 54 do STJ) e correção monetária da data da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ).

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor não é excessivo nem irrisório. Considerando-se a conduta praticada e suas repercussões, a indenização arbitrada atende aos fins a que se destina: minimiza a dor e o sofrimento da autora sem a enriquecer e desestimula a ré a praticar conduta semelhante no futuro.

Em síntese, a sentença comporta reforma para reconhecer a responsabilidade da ré pelo dano moral que a autora sofreu em virtude do acidente, ressalvado o direito de regresso contra terceiro que ela entenda ser o causador do acidente.

Como as duas partes sucumbiram, cada uma delas arcará com metade das custas e das despesas processuais. A ré pagará honorários ao patrono da autora de 10% do valor da condenação. A autora pagará ao advogado da ré honorários de R\$2.000,00. Em relação a ambas, porém, deverá ser observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo, para julgar o pedido procedente em parte.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTAS:

- ¹ "Responsabilidade Civil Acidente de trânsito Alegação de estado de necessidade por culpa de terceiro que exclui a ilicitude do ato, mas não o dever de indenizar quem sofreu o dano. Cabimento de ação regressiva em face do terceiro". Ap. 933.111-7/00, Acórdão 38346, rel. J. OSÉAS DAVI VIANA, 10ª Câmara de Férias de Janeiro de 2001, j. 30.1.2001.
- "Responsabilidade Civil Acidente de trânsito Presença imprevista de um caminhão na pista, antes do capotamento do automóvel Fato de terceiro evidenciado Inadmissibilidade, todavia, da liberação do autor direto do dano do dever jurídico de indenizar". Ap. 896.097-0/00, Acórdão 38094, rel. J. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, 5ª C., j. 12.4.2000.
- "Responsabilidade Civil Acidente de trânsito Ingresso na contramão Hipótese em que o motorista da camioneta, para não colidir com automóvel à sua frente, adentrou na pista contrária colhendo fatalmente o condutor de motocicleta Culpa do primeiro motorista evidenciada Comprovação dos fatos por prova testemunhal Impossibilidade de se excluir a responsabilidade por fato de terceiro, ressalvada a possibilidade da ação regressiva (artigo 1520, do Código Civil) Indenizatória procedente" Ap. 876.029-6/00, Acórdão 33123, rel. J. FRANK HUNGRIA, 10ª C., j. 23.11.1999, JTALEX 181/232.
- ² "O motorista que age em estado de necessidade e causa dano em terceiro que não provocou o perigo, deve a este indenizar, com direito regressivo contra o que criou o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perigo. Arts. 160, II, 1519 e 1520 do CCivil" - REsp 209.062/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª T., j. 22.6.1999, DJ 5.8.2002 p. 345.

- "A empresa cujo preposto, buscando evitar atropelamento, procede a manobra evasiva que culmina no abalroamento de outro veículo, causando danos, responde civilmente pela sua reparação, ainda que não se configure, na espécie, a ilicitude do ato, praticado em estado de necessidade. Direito de regresso assegurado contra o terceiro culpado pelo sinistro, nos termos do art. 1.520 c/c o art. 160, II, do Código Civil." REsp 124.527/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., j. 4.5.2000, DJ 5.6.2000 p. 163.
- "Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo" REsp 127.747/CE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T., j. 10.8.1999, DJ 25.10.1999 p.85.